

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2017

(Apensado: PL 7498/2017)

Alterar a Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, alterando o art 5º, inciso II e o art 7º, inciso III, que passam a ter a seguinte redação:

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado BETO MANSUR

I - RELATÓRIO

A proposta altera o Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei nº 12.965/14, explicitando que o sigilo das comunicações armazenadas em terminais móveis, tais como celulares e *tablets*, também são invioláveis, salvo em casos de ordens judiciais.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A última deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme artigos 32, inciso IV, e 53, inciso III, do RICD (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Após a tramitação pelas Comissões, a proposta será apreciada pelo Plenário, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso I, do RICD.

Em maio deste ano, o projeto original recebeu como apensado o PL 7.498/17, que permite o acesso às comunicações armazenadas em dispositivos de comunicação também pela autoridade policial. A justificação do

autor. Deputado André Fufuca, é de que a polícia precisa de agilidade na investigação de crimes, muitos deles arquitetados por meio do uso das novas tecnologias da comunicação, como os aplicativos de comunicação instantânea. Em razão do apensamento, o projeto principal e o apensado também serão submetidos ao exame da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que também deverá se manifestar quanto ao mérito da proposição.

A proposição tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promulgação do Marco Civil da Internet representou importante conquista para usuários de serviços de telecomunicações e cidadãos usuários de internet, de maneira geral. Várias das garantias fundamentais, e, portanto, basilares no regramento das relações sociais dos brasileiros, previstas na Constituição, foram transpostas para o mundo virtual. Entre esses direitos, a inviolabilidade do sigilo das comunicações é dos mais necessários a serem assegurados e respeitados no mundo contemporâneo das comunicações digitais.

Essa necessidade deriva do fato de que é cada vez maior o volume de dados gerados pelas pessoas no seu cotidiano. Em tempos de telefones inteligentes e de dispositivos diversos para o acesso ubíquo a internet, contatos, senhas, fotos, dados biométricos, registros de localização, comunicações – importantes ou não -, mensagens curtas, recibos de compras, cartões de embarque e muitas outras peças de informações encontram-se todas armazenadas em um só dispositivo. Assim, o acesso a um terminal eletrônico de dados, quer seja um celular ou um computador pessoal, permite devassar completamente a vida e a intimidade das pessoas.

Não por outro motivo, o acesso a telefones celulares ou a computadores tem se tornado primordial em investigações policiais, quer seja

para a obtenção de provas ou simplesmente para o levantamento de pistas. No entanto, há relatos de exageros por parte de determinadas autoridades policiais que acessam os dados contidos nos terminais – principalmente telefones celulares – sem a devida ordem judicial específica. A prática foi parar na mais alta corte do país, não despida de uma certa dose de controvérsia.

O ministro do STF Gilmar Mendes decidiu, no processo de Habeas Corpus, HC 91.867/PA, que o acesso à lista de telefones armazenada no celular de um indivíduo por um policial não viola o princípio constitucional do sigilo das comunicações. Segue a decisão:

“Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”.¹

Em sua decisão o Ministro deixa, então, implícito que explorar os demais dados contidos nos aparelhos poderia configurar extrapolação indevida desse entendimento. De fato, o ministro Nefi Cordeiro, do STJ, determinou em Recurso Ordinário a Habeas Corpus, RHC/RO 51.531, ser ilícita prova produzida em decorrência de acesso a dados no celular sem autorização judicial, como segue:

“Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.”²

Neste ponto e passando para a análise do Projeto de Lei em tramitação, de autoria do Deputado Cleber Verde, temos o entendimento de que a proposição é positiva do ponto de vista da consolidação em lei da proteção à intimidade. Pela proposta, a obtenção de quaisquer dados contidos em aparelhos eletrônicos deve ser precedida de ordem judicial.

¹ HABEAS CORPUS 91.867 PARÁ, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>, acessado em 20/04/2017.

² RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO (2014/0232367-7), disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/stj_00070839320148220000_19042016.pdf, acessado em 20/04/2017.

Em que pese a intenção do parlamentar, com a qual concordamos integralmente no mérito, as novas redações oferecidas ao Marco Civil da Internet carecem de aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, julgamos desnecessárias as alterações sugeridas à definição de “terminal”. A redação dada na Lei em vigência não deixa dúvidas de que o termo “terminal” se aplica tanto a dispositivos fixos quanto móveis, quer sejam celulares, *tablets* ou similares. Em segundo lugar, a nova redação dada à garantia da inviolabilidade das comunicações privadas, de modo a incluir todos os dados armazenados em terminais, é vaga e imprecisa. Por esses motivos optamos pelo oferecimento de SUBSTITUTIVO à matéria, o qual foi apresentado em 27.04.2017. No entanto, em razão da apensação de nova proposição, é oportuna a complementação de nosso parecer, porém não detectamos a necessidade de alteração do mérito do Substitutivo ora apresentado.

Com a redação aqui proposta ao inciso III, do Artigo 7º do Marco Civil, fica garantido ao usuário a (segue o novo texto) “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas **e dos dados armazenados em terminal**, salvo por ordem judicial”.

Acreditamos que pela redação que ora oferecemos será alcançado de forma precisa e eficaz o objetivo proposto pelo nobre parlamentar autor da matéria. Com relação à matéria apensada, votamos pelo acolhimento parcial da matéria, no sentido de permitir o acesso à comunicação por ordem judicial, porém julgamos que a violação deste direito constitucional pela autoridade policial é frágil e ameaça valores constitucionais, e por conseguinte, fragiliza o Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira e pelos motivos apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.960/17 e do Projeto de Lei nº 7.498/17, na forma do SUSSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BETO MANSUR

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2017

(Apensado: PL 7498/2017)

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, explicitando a inviolabilidade do sigilo dos dados armazenados em terminal que se conecte à internet, salvo por ordem judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, explicitando a inviolabilidade do sigilo dos dados armazenados em terminal que se conecte à internet, salvo por ordem judicial.

Art. 2º O inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º

.....

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas e **dos dados armazenados em terminal**, salvo por ordem judicial;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BETO MANSUR
Relator

2017-4843